



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001078/2004-62
Recurso nº : 145.030
Matéria : CSLL - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.739

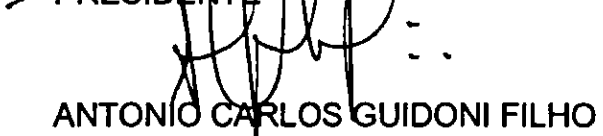
PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível à solução da lide administrativa, mormente quando formulado de forma genérica e sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Preliminar rejeitada.

MATÉRIA DE FATO - Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento tributário.

ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA - A declaração de constitucionalidade de norma é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Entendimento sumulado pelo E. Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Súmula n. 2 - DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 .1AN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001078/2004-62

Acórdão nº : 103-22.739

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001078/2004-62

Acórdão nº : 103-22.739

Recurso nº : 145.030

Recorrente : SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA. em face de r. decisão proferida pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO – RJ I, assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PERÍCIA E DILIGÊNCIA. O pedido de perícia e diligências deve ser específico e indicar claramente o fato que se deseja ver examinado. Deve ser negado o pedido genérico, sobretudo quando os elementos constantes dos autos são suficientes para solução da lide.

INSUFICIÊNCIA DE VALOR DECLARADO. Constatado que o valor informado em DCTF é inferior ao apurado pela fiscalização, com base nas vendas escrituradas no Livro de Apuração do ICMS, é legítima a exigência da diferença.

PARCELAMENTO. ESPONTANEIDADE. Só produz efeitos o pedido de parcelamento formalizado antes do início da ação fiscal, caso contrário, é válido o lançamento.

Lançamento Procedente”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 176/181, lavrado, em 29/03/2004, pela DRF Vitória-ES, contra Serraria de Mármore e Granito Mimoso Ltda, para exigir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 21.497,50, acrescida da multa proporcional de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e de juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 182/185, a fiscalização verificou a receita de vendas do interessado, com base no Livro de Apuração do ICMS (fls. 53/120), e, nos quadros demonstrativos de fls. 149/152, calculou o valor devido da CSLL, por trimestre, e comparou com os valores declarados nas DCTF (fls. 121/125). As diferenças constatadas foram exigidas no auto de infração.

Cientificado da autuação à fl. 189, o interessado apresentou a impugnação de fls. 192/197, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001078/2004-62
Acórdão nº : 103-22.739

- a) Os valores cobrados encontram-se parcelados, por força da adesão da contribuinte ao Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, bem antes da lavratura do referido auto de infração, conforme Darf's anexos, comprovando o pagamento das parcelas, aguardando-se apenas que seja efetuada a consolidação de todos os seus débitos;
- b) Desistiu do processo administrativo nº 13766.000253/00-74, como determinou a Lei acima, conforme se vê pelo requerimento anexo;
- c) Ao preencher as DCTF's, declarou que havia deixado de recolher os débitos, fazendo, dessa forma, a denúncia espontânea, e, assim sendo, está livre de qualquer penalidade, de acordo com art. 138 do CTN;
- d) O interessado deixou de pagar os débitos declarados em DCTF, pelo fato de ter feito pedido administrativo de compensação com créditos seus, o que exclui a aplicação de multas sancionatórias;
- e) As multas aplicadas são confiscatórias e estão em desproporcionalidade com as irregularidades encontradas, devendo o poder judiciário reduzi-la ou anulá-la, embasado nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da capacidade contributiva;
- f) Os créditos de IPI detidos pelo interessado são indiscutíveis e já reconhecidos pela legislação e pelo judiciário; e
- g) Requer que "lhe sejam deferidas prova pericial-contábil e diligências, como absolutamente necessárias e indispensáveis para corroborar as alegações acima".

A r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Em apertada síntese, a r. decisão recorrida sustentou que não seria cabível o pedido de perícia no caso dos autos, visto que o requerimento respectivo não teria atendido ao disposto no art. 16, IV e parágrafo 1º, do Decreto n. 70.235/72, com redação dada pela Lei n. 8.748/93. No mérito, a r. decisão *a quo* asseverou que "não é razoável crer que as diferenças de CSLL discutidas tivessem sido incluídas no parcelamento especial, antes da lavratura do auto de infração, pois o interessado não havia sequer declarado tais valores". Segundo a r. decisão de primeira instância, ainda, não haveria que se falar em denúncia espontânea no caso dos autos, visto que tais valores não teriam sido declarados em DCTF ou incluídos no PAES. Nesse último particular, ainda que incluídos os débitos no parcelamento especial, não haveria que se falar em denúncia espontânea da infração tributária, visto que a adesão a esse parcelamento se deu no curso de ação fiscal, iniciada em março/2002. Por fim, a r.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001078/2004-62

Acórdão nº : 103-22.739

decisão recorrida manteve a multa de ofício aplicada, ante a legislação vigente sobre a matéria.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação (à exceção do item "f" supra), acrescentando-se a elas apenas uma preliminar de nulidade da r. decisão *a quo* por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova pericial pretendida em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001078/2004-62

Acórdão nº : 103-22.739

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 238/240-252), pelo que dele tomo conhecimento.

A r. decisão recorrida não merece reparos.

É entendimento assente nesse E. Primeiro Conselho de Contribuintes o de que não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova pericial, mormente quando o contribuinte não indica com precisão o objeto e relevância da prova respectiva (em atendimento ao disposto no art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/72), tal como ocorre no caso dos autos. *Verbis*:

Número do Recurso: 139822

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10768.021875/98-50

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: MED LINE URGÊNCIAS E TRANSPORTE AEROMÉDICO LTDA.

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 23/03/2006 00:00:00

Relator: Paulo Jacinto do Nascimento

Decisão: Acórdão 103-22368

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária e prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Publicado no D.O.U. nº 107 de 06/06/2006.

No mesmo sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001078/2004-62
Acórdão nº : 103-22.739

Número do Recurso: 145350

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10730.005293/2003-81

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: SÉRGIO VICTOR LEUTWILER TAUIL

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Data da Sessão: 13/09/2005 00:00:00

Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa

Decisão: Acórdão 104-21032

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigan Sack Rodrigues, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente.

Ementa: PAF - INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não configura cerceamento de direito de defesa o indeferimento, na decisão de primeira instância, de pedido de realização de diligência e perícia, quando as razões do indeferimento estão claramente expostas na decisão.

PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide. Recurso negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 132391

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10730.000683/00-14

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: ROZANE RANGEL DA CUNHA

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Data da Sessão: 16/04/2003 00:00:00

Relator: Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz

Decisão: Acórdão 102-45999

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPF - PERÍCIA - REQUISITOS - O pedido de perícia deve mencionar as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001078/2004-62
Acórdão nº : 103-22.739

aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).

PERÍCIA - NEGATIVA DO PEDIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INEXISTÊNCIA - Havendo nos autos documentos que permitam a atividade de fiscalização, tendo o Contribuinte oportunidades para acostar os documentos solicitados e por ele não apresentados (art. 16, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72), e abertos todos os prazos de defesa, não há como se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório em sede do contencioso administrativo.

IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO - PRECLUSÃO - Considerando-se que, com espeque no artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não há como se apreciar as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, o que impede que a instância recursal sobre a ela se manifeste.

Por conta disso, é de mister o afastamento da preliminar de nulidade argüida em sede de recurso voluntário.

No mérito, as alegações da Recorrente não merecem melhor sorte.

Não é admissível a assertiva da Recorrente no sentido de que o crédito tributário impugnado tenha sido previamente inserido no PAES.

De fato, não houve a produção de qualquer prova nesse sentido pela Recorrente. Os documentos acostados pela Recorrente a fls. 203-208 demonstram, quando muito, sua opção em aderir ao parcelamento especial de que trata a Lei n. 10.684/03 e o pagamento de algumas parcelas pelo valor mínimo definido por lei (R\$ 2.000,00) enquanto não homologado definitivamente o saldo devedor respectivo pela Secretaria da Receita Federal ("SRF"). Tais documentos não comprovam, contudo, que os valores impugnados – os quais não tinham sido declarados e foram lançados pela fiscalização em data posterior à adesão da Recorrente ao PAES – tenham sido incluídos pela Recorrente nesse parcelamento. No particular, é bastante verossímil a assertiva da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001078/2004-62

Acórdão nº : 103-22.739

r. decisão recorrida no sentido de que “não é razoável crer que as diferenças de CSLL discutidas tivessem sido incluídas no parcelamento especial, antes da lavratura do auto de infração, pois o interessado não havia sequer declarado tais valores”.

Por sua vez, é improcedente a alegação da Recorrente de que teria havido a denúncia espontânea da infração tributária pelo preenchimento e apresentação de DCTF à SRF. De fato, a par do fato de a apresentação de informações em DCTF não caracterizar denúncia espontânea a respeito das informações nela contidas, vale lembrar que os valores exigidos no lançamento tributário não foram declarados em DCTF, conforme ressaltado pela fiscalização (fls. 182/185) e reiterado pela r. decisão recorrida (fls. 218).

Por fim, as alegações da Recorrente relativas à eventual afronta da multa de ofício à “dosimetria das penalidades de caráter fiscal”, aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e do não-confisco não podem ser conhecidas neste processo ante a carência de competência desta E. Corte Administrativa para reconhecimento da inconstitucionalidade de leis, mormente após a edição da Súmula n. 2 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO